ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.004409/2005-60
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.004409/2005-60
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-002.709 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de dezembro de 2015
Matéria	Multa por descumprimento de obrigação acessória
Recorrente	Editora Casa de Minas Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF - PAPEL IMUNE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE NOVA SANÇÃO ESPECÍFICA E MENOS GRAVOSA. LEGITIMIDADE.

É legítima a formalização de auto de infração para exigência de multa pela inexistência de apresentação ou pela apresentação em atraso da DIF - Papel Imune. Não obstante, tratando-se de ato não definitivamente julgado, e considerando a edição de nova norma menos severa que trata especificamente da sanção em comento, deverá ser aplicada, retroativamente, a nova penalidade capitulada no § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04/11/2009.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

MULTA DE OFÍCIO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOVA REDAÇÃO DA NORMA COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Diante de litígio não definitivamente julgado, deverá ser aplicada retroativamente a norma que "*comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática*" (Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, "c").

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 40/45), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração lavrado contra a interessada, nos termos do acórdão assim ementado:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Exercício: 2002, 2003, 2004*
>
> *DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*
>
> *A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-34, de 2001, e reedição.*
>
> *Lançamento Procedente*

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

> *Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de R$ 303.000,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque o art. 57,* caput *e parágrafo único da Medida Provisória (MP) n° 2.158-35, de 2001, e a Instrução Normativa (IN) SRF n° 71, de 2001.*
>
> *Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21/24, na qual solicitou o cancelamento da exigência sob a alegação, em síntese, de que:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- utilizara o papel imune para impressão de um único livro no período notificado;

- a multa era excessiva, ofendendo o principio constitucional do não-confisco, além da proporcionalidade e legalidade, porquanto cumulativa e baseada em Instrução Normativa;

- em se tratando de penalidade à infração de natureza acessória ou formal, era cabível uma advertência ou a cassação do direito ao uso do papel imune, porém, nunca a multa imposta;

- a intimação do Fisco foi no sentido de a empresa regularizar sua situação fiscal relativamente à DIF-Papel Imune no Prazo de 5 dias úteis, o que foi feito a contento, sendo satisfeita a exigência, a qual, em prevalecendo, estaria negando o tratamento legal diferenciado dispensado às micro e pequenas empresas;

- o art. 7°, § 2°, da Lei n° 9.317, de 1996, ensejava a conclusão de que as pequenas empresas sujeitas ao SIMPLES estavam isentas ou dispensadas de cumprir obrigações acessórias de natureza tributária, tal como a de apresentar a declaração em tela;

- funcionário idôneo da empresa afirmara que havia enviado todas as declarações via internet*, esquecendo-se, porém, de as salvar em disquete, tendo, ainda, perdido os comprovantes de envio em razão de troca do HD do computador;*

- havia controvérsias na legislação relativa ao papel imune, pelo que a Receita Federal, acertadamente, não estava adotando, até a época da fiscalização, a prática de exigir declarações ou comunicações trimestrais e penalizar o descumprimento da exigência com aplicação de multa aviltante;

- a situação econômica e financeira da empresa, bem como do mercado e da indústria gráfica no geral, não lhe permitia a mínima possibilidade de arcar com o crédito exigido.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 17/07/2007 (fls. 48), a autuada, em 07/08/2007, apresentou o recurso voluntário de fls. 49/62 onde reitera os argumentos aduzidos em sua impugnação, notadamente concernentes ao caráter confiscatório da exação e da afronta da norma a princípios constitucionais.

Ressalta também que deveria ser aplicado ao caso norma mais específica, qual seja, o artigo 107, inciso VIII, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, segundo o qual a multa seria de R$ 500,00 "*por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune*". Assevera ainda que a aplicação da penalidade por cada mês de atraso representaria *bis in idem,* já que "*a penalidade atacada foi multiplicada, mensalmente, até a data da autuação*".

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

Em 20/02/2013 o sujeito passivo apresentou nova petição (fls. 95/98) mediante a qual pleiteia a aplicação retroativa da Lei nº 11.945, de 2009.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

Conforme relatado, vê-se que a ação fiscal foi instaurada para a verificação do cumprimento de obrigações acessórias relativas à apresentação da *DIF - Papel Imune.* Constatada a entrega de declarações fora dos prazos estabelecidos (último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente), a fiscalização lavrou o correspondente auto de infração, tendo já considerado, na apuração do montante exigido, a redução de 70% prevista no parágrafo único do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, por se tratar de empresa optante do SIMPLES (redução de R$ 5.000,00 para R$ 1.500,00 por mês calendário de atraso).

Pelas razões expostas de forma minudente na decisão recorrida, resta evidente que a multa aplicada contra o sujeito passivo é devida, em vista do efetivo descumprimento do prazo para apresentação de obrigação acessória. No mais, relativamente à alegada desproporcionalidade da exação, vale lembrar que o aplicador da lei, diante da norma existente no mundo jurídico, deverá aplicá-la obrigatoriamente por força do art. 116, inciso III, da Lei 8.112/90, preceito o qual se repete no artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Não obstante, a realidade fática demonstra haver espaço para aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, "c" do CTN, o qual, diante de ato não definitivamente julgado, determina a aplicação retroativa da norma que "*comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática*".

Conforme relatado, a multa foi calculada considerando-se a redação então vigente do parágrafo único do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, que reduzia em 70% a multa de R$ 5.000,00 na hipótese de a pessoa jurídica ser optante pelo SIMPLES. Assim, a multa de R$ 5.000,00 passou a ser de R$ 1.500,00, por mês calendário.

Todavia, o preceito em comento foi alterado contemplando a redução das multas pelo mesmo disciplinadas, no seguinte sentido:

> *Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999*[1]*, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*
>
> *I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)*
>
> > *a) R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

[1] Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput *será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

(grifos nossos)

Como se vê, a multa inerente à apresentação extemporânea de obrigação acessória foi reduzida para R$ 500,00, por mês-calendário, para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES (bem como para aquelas tributadas com base no lucro presumido) - inciso I, alínea "a", do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Portanto, poderia se cogitar do recálculo da multa objeto do lançamento considerando a nova redação objeto do inciso I, alínea "a", do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, equivalente ao valor mensal de R$ 500,00 **por mês-calendário de**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

atraso, de sorte que o crédito tributário a ser mantido, segundo a nova redação do preceito em evidência, corresponderia a R$ 101.000,00, conforme demonstrado abaixo:

Período	Meses em atraso	Valor lançado	Recálculo em vista da retroatividade benigna e do § 3º do art. 57 da MP 2.158-35 (crédito mantido)	Valor exonerado
1º trim/2002	31	46.500,00	15.500,00	31.000,00
2º trim/2002	31	46.500,00	15.500,00	31.000,00
3º trim/2002	28	42.000,00	14.000,00	28.000,00
4º trim/2002	25	37.500,00	12.500,00	25.000,00
1º trim/2003	22	33.000,00	11.000,00	22.000,00
2º trim/2003	19	28.500,00	9.500,00	19.000,00
3º trim/2003	16	24.000,00	8.000,00	16.000,00
4º trim/2003	13	19.500,00	6.500,00	13.000,00
1º trim/2004	10	15.000,00	5.000,00	10.000,00
2º trim/2004	7	10.500,00	3.500,00	7.000,00
Totais		**303.000,00**	**101.000,00**	**202.000,00**

CÓPIA

Não obstante, cumpre destacar que já em 2008, com a edição da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009, a conduta, anteriormente sancionada com base na sistemática geral preconizada pela MP nº 2.158-35, **passara a ser tratada de forma específica**, já que, mediante a citada Lei nº 11.945/09, a União começou a tratar de forma especial do registro de atividades de comercialização e importação de papel, **inclusive com a cominação de uma sanção exclusiva para o caso da não apresentação da correspondente declaração**.

Nesse sentido, o artigo 1º da norma em evidência:

> *Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*
>
> *I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea* d *do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*
>
> *II - adquirir o papel a que se refere a alínea* d *do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*
>
> *§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o* caput *deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.*
>
> *§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*
>
> *§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*
>
> *II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*
>
> *§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*
>
> *I - 5% (cinco por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais) e não superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*
>
> *II - de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*
>
> *§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.*

Como se vê, no caso das micro e pequenas empresas, a nova multa a ser aplicada corresponde a **R$ 2.500,00 por declaração prestada fora do prazo legal**, sujeita ainda à redução em 50% no caso de informação apresentada antes de qualquer procedimento de ofício (§ 5º do artigo 1º da Lei nº 11.945/09).

Portanto, considerando a nova sistemática preconizada pela Lei nº 11.945/09, tem-se, no caso presente - onde o auto de infração abrange 10 (dez) declarações prestadas com atraso -, que o crédito tributário a ser mantido corresponde a **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

Conforme adiantado linhas acima, no que concerne ao prosseguimento da exigência de penalidade cuja fundamentação legal não mais se encontre em vigência, ou alteração legislativa posterior tenha reduzido a sua gravidade, dispõe o artigo 106 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a seguir transcrito:

> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
>
> *I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*
>
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
>
> *a) quando deixe de defini-lo como infração;*
>
> *b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
>
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desse modo, tratando-se a espécie dos autos de ato não definitivamente julgado, cuja conduta a lei nova passou a cominar penalidade menos severa, penso que a multa lavrada contra o sujeito passivo, no montante de R$ 303.000,00, **deverá ser reduzida para R$ 25.000,00**, pelas razões acima desenvolvidas.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **dar parcial provimento** ao recurso, para manter a multa objeto dos autos no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Sala de sessões, em 09 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA